



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para punir maus-tratos a animais domésticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5952/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para punir maus-tratos a animais domésticos com pena de prisão ou multa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais passa a vigorar acrescido de item “d” com a seguinte redação:

Art. 31.

Parágrafo único.

d) agride fisicamente ou causa dor, sofrimento ou dano à animal doméstico, perigoso ou não, salvo em legítima defesa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A Lei das Contravenções Penais estabelece pena de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, para quem deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso, incorrendo na mesma pena quem, na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia e; conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

É uma Lei de 1941, cuja preocupação principal é o eventual risco à segurança alheia provocado por animais colocados em nosso convívio, numa época em que o problema dos maus-tratos a animais domésticos não constava da pauta de preocupações de parcela significativa da sociedade.

Quase oitenta anos depois nossa sociedade mudou bastante e não há mais como aceitarmos em nosso convívio, sem nenhuma punição mais rigorosa, pessoas que deliberadamente causam dor e sofrimento a animais domésticos, como é o caso do cão Sansão, animal manso que foi amarrado com arame farpado no focinho e teve as patas mutiladas com uma foice por dois irmãos que praticaram esse crime, foram levados à delegacia de polícia, assinaram termo circunstanciado e foram embora, como de resto sempre acontece nesses casos.

Quem pratica tal ato de ódio contra seres dóceis e indefesos representa risco à nossa sociedade, causa imenso mal-estar psicossocial e merece, mais do que nosso repúdio, uma ação que resulte em punição exemplar.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

FIM DO DOCUMENTO